



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2010:

Cria a Taxa de Sobrevalorização da Madeira, abreviadamente designada TSM.

Tribunal Administrativo:

Despacho:

Nomeia Januário Guibunda, Juiz Conselheiro, para exercer a função de Presidente da Terceira Secção do Tribunal Administrativo.

Despacho:

Nomeia José Estêvão Muchine, Juiz Conselheiro, para exercer a função de Presidente da Segunda Secção do Tribunal Administrativo.

Despacho:

Procede o preenchimento das Secções do Tribunal Administrativo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2010

de 13 de Agosto

Havendo necessidade de assegurar a prossecução dos objectivos previstos na Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia, de forma a incentivar a protecção ao ambiente, o uso sustentável de recursos e possibilitar a arrecadação de receitas que possam vir a ser aplicadas no desenvolvimento sustentável de recursos florestais, promovendo o surgimento de novas indústrias para o aproveitamento multifacetado e integral dos recursos florestais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Taxa de Sobrevalorização da Madeira, abreviadamente designada TSM, fazendo parte integrante do sistema tributário nacional.

ARTIGO 2

(Incidência)

A TSM incide sobre a exportação da madeira em bruto e processada, em função da complexidade do seu processamento, tendo por base o respectivo preço FOB na exportação.

ARTIGO 3

(Taxa)

As taxas a aplicar são as constantes da tabela anexa à presente Lei e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Pagamento)

O pagamento da Taxa de Sobrevalorização da Madeira é feito no acto do desembaraço aduaneiro.

ARTIGO 5

(Consignação da receita)

A receita resultante da cobrança da Taxa de Sobrevalorização da Madeira é consignada as acções de reflorestamento, de fiscalização da exploração dos recursos florestais, de combate às queimadas descontroladas e ao Orçamento do Estado, bem como da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais, nos termos a regulamentar, reconhecendo e valorizando o papel das zonas produtoras.

ARTIGO 6

(Exportação de madeira)

1. É permitida a exportação de madeira em toros de espécies preciosas, de segunda, terceira e quarta classes, obtida em regime de licença simples ou de concessão florestal.

2. Só é permitida a exportação de madeira das espécies de primeira classe após o seu processamento.

ARTIGO 7

(Sanções)

As infracções praticadas em resultado da não observância da presente Lei são sancionadas nos termos do regime geral das infracções tributárias e da lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano.

ARTIGO 8
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

ARTIGO 9
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Maio de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, em 22 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

ANEXO

Tabela referida no artigo 3 da Lei que cria a taxa de Sobrevalorização da Madeira

Posição pautal	Tipo de produto	Taxa (%)
4403	Madeira em bruto (toros), mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	20%
4404	Estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente	20%
4407	Pranchas e tábuas não alinhadas (madeira serrada ou endireitada longitudinalmente cartada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades com espessura superior a 6 mm)	15%
4406	Travessas (dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes)	5%
4409	Tábuas alinhadas, ripas e régua de Parque (madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades).	5%
4418	Barrotes[obras de carpintaria para construções, excluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>), de madeira]	3%

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho

Nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 24 e do artigo 30 da Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro, nomeio Januário Fernando Guibunda, Juiz Conselheiro, para exercer a função de Presidente da Terceira Secção do Tribunal Administrativo.

Maputo, 26 de Julho de 2010. – O Presidente, *Machatine Paulo Marrengane Munguambe*.

Despacho

Nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 24 e do artigo 30 da Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro, nomeio José Estêvão Muchine, Juiz Conselheiro, para exercer a função de Presidente da Segunda Secção do Tribunal Administrativo.

Maputo, 26 de Julho de 2010. – O Presidente, *Machatine Paulo Marrengane Munguambe*.

Despacho

Mostrando-se necessário actualizar o preenchimento das Secções do Tribunal Administrativo, face a desenvolvimentos recentes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20 da Lei n.º 25/2009, de

28 de Setembro, determino a afectação dos Juizes nos seguintes termos:

- Primeira Secção – Área do Contencioso Administrativo:
Presidente da Secção – Juiz Conselheiro José Ibraímo Abudo.
1.º Adjunto – Juiz Conselheiro José Luís Maria Pereira Cardoso.
2.º Adjunto – Juiz Conselheiro David Zefanias Sibambo.
- Segunda Secção – Área do Contencioso Fiscal e Aduaneiro:
Presidente da Secção – Juiz Conselheiro José Estêvão Muchine.
1.º Adjunto – Juiz Conselheiro David Zefanias Sibambo.
2.º Adjunto – Juiz Conselheiro Aboobacar Zainadine Dauto Changa.
- Terceira Secção – Áreas do Visto e da Fiscalização das Receitas e das Despesas Públicas:
Presidente da Secção – Juiz Conselheiro Januário Fernando Guibunda.
1.º Adjunto – Juíza Conselheira Filomena Cacilda Maximiano Chitsonzo.
2.º Adjunto – Juiz Conselheiro Amílcar Mujovo Ubisse.

É revogado o Despacho n.º 01/GP/TA/2009, de 8 de Janeiro de 2009.

Maputo, 27 de Julho de 2010. – O Presidente, *Machatine Paulo Marrengane Munguambe*.